

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

**PROCESSO Nº 13.686/2023**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO - SEMCAT

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DA 13ª CONFERENCIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE 2023.

**PARECER JURÍDICO Nº 2.000/2023 - PROGE/PMA**

**CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTADA NO INCISO II, DO ARTIGO 25 C/C ART. 13, VI, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8666/93. ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS. PARECER FAVORAVEL.**

**I- DO RELATÓRIO**

**Senhor Procurador Geral,**

Trata-se de expediente administrativo para fins de análise, quanto a viabilidade da contratação direta da profissional, Professora Dra. MARIA ANTONIA CARDOSO NASCIMENTO, para compor a programação da 13ª CONFERENCIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE 2023, no valor global do serviço de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e valor patronal de R\$ 300,00 (trezentos reais), consubstanciado na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no inciso II, do artigo 25 c/c art. 13, VI, ambos da Lei Federal nº 8666/93.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO**

No que importa a presente análise, inicialmente cumpre dispor que, os autos constam instruídos com os documentos de maior relevância, necessários ao prosseguimento do feito, quais sejam, DESPACHO COM FINALIDADE DE ABERTURA DO PROCESSO, TERMO DE REFERÊNCIA, DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTARIA, PARECER JURÍDICO, JUSTIFICATIVA, AUTORIZAÇÃO, RAZÃO DA ESCOLHA, JUSTIFICATIVA DE PREÇO, TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e DOCUMENTOS PESSOAIS, dessarte, tendo em vista a documentação constante nos autos, bem como a legislação vigente, apresenta-se as considerações que se seguem.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso II de seu art. 25:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse contexto, insta registrar que, a Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu artigo 13, estando a presente contratação em conformidade com o referido dispositivo legal, vejamos:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, considera-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, esclarece que:

“(…) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (Destacamos)

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado, o que restou amplamente demonstrado nos autos.

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato.

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

**Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. Grifou-se.

Cabe observar que consta nos autos **JUSTIFICATIVA**, para a contratação direta da profissional, Professora Dra. MARIA ANTONIA CARDOSO NASCIMENTO, para compor a programação da 13ª CONFERENCIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE 2023, no valor global do serviço de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e valor patronal de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a legislação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, principalmente, em razão de, **interesse público, vantajosidade, elevado acumulo profissional e notória especialização.**

Destaca-se nos autos, **TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** e **RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, ratificando o Termo de Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da profissional, Professora Dra. MARIA ANTONIA CARDOSO NASCIMENTO, para compor a programação da 13ª CONFERENCIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE 2023, no valor global do serviço de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e valor patronal de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, entende-se legalmente instruída a referida contratação, não encontrando-se obste ao seu regular prosseguimento.

### III- DA ISENÇÃO DO PARECERISTA

Cumpra registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### IV- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atenção à consulta formulada, não se identificam óbices ao prosseguimento da contratação sobre a qual versa o presente processo administrativo.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 17 de outubro de 2023.

  
JULIE MARTINS  
Assessora/PROGE

  
DANILO RIBEIRO ROCHA  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO